



PROCESSO Nº 1502782018-6

ACÓRDÃO Nº 334/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - PAGAEMNTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DENÚNCIA E A NOTA EXPLICATIVA - PROVAS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.

- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001650/2018-47, lavrado em 31 de agosto de 2018, contra a empresa O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CCICMS nº 16.109.094-0 e que declarou como devido o valor de R\$ 810,23 (oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 540,15 (quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 376, 379, c/c Art. 106, II, "a", do RICMS /PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97, todos do RICMS/PB e R\$ 270,08



(duzentos e setenta reais e oito centavos) de multa por infração com arrimo no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 194.216,50 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 110.980,83 (cento e dez mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) de ICMS e R\$ 83.235,67 (oitenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete reais) de multa por infração pelas razões aqui demonstradas.

Registre-se o pagamento do valor declarado devido.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE) E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO Nº 1502782018-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Recorrida: O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - PAGAEMNTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DENÚNCIA E A NOTA EXPLICATIVA - PROVAS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a conseqüente declaração de sua procedência.
- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001650/2018-47, lavrado em 31 de agosto de 2018, contra a empresa O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.109.094-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.>>** Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso de ECF.

**NOTA EXPLICATIVA:** REDUÇÃO Z NÃO LANÇADA NO SPED/EFD  
**Dispositivos:** Art. 376, Art. 379 c/c Art. 106, II, "a" do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97

**Penalidade:** Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.



**0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fisca(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como isent(as) de ICMS.

**Nota explicativa.:** PRODUTOS LANÇADOS NO SPED/EFD COMO SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SENDO TRIBUTAÇÃO NORMAL

**Dispositivos:** Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97

**Penalidade:** Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 195.026,73 (cento e noventa e cinco mil, vinte e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 111.520,98 (cento e onze mil, quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos) de ICMS e R\$ 83.505,75 (oitenta e três mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Após cientificada por via postal, em 21/09/20218, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Houve violação ao direito de defesa, pois a fiscalização não analisou as justificativas e documentos apresentados durante o procedimento fiscal;
- b) Informa a ocorrência de vício formal quanto a acusação 0188 (indicar como isentas do ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual) tendo em vista a desconformidade da conduta descrita com a nota explicativa e os anexos que demonstram a infração onde constam que as mercadorias foram faturadas como substituição tributária (F1) e não isentas;
- c) no tocante a primeira acusação, reconhece os fatos e recolhe a diferença apresentada;
- d) com relação a segunda acusação, a defesa afirma que os produtos indicados pela fiscalização, à época dos fatos geradores, estavam sujeitos à Substituição Tributária, motivo pelo qual, deve ser considerado incorreto o procedimento realizado pela fiscalização que considerou o regime de tributação dos produtos no momento da realização do levantamento.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



ECF. REDUÇÕES “Z” NÃO LANÇADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – NULIDADE EVIDENCIADO VICIO FORMAL.

- A concordância do contribuinte no que se refere a acusação imposta pela fiscalização extingue a lide face o pagamento efetuado.

- Ao denunciar vendas de mercadorias com tributação normal como isentas e demonstrar se tratar de saídas de mercadorias com tributação normal como sendo substituição tributária evidenciado fica a ocorrência de vício formal ante o descompasso entre o que se acusa e aquilo que se demonstra.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente das acusações acima descritas.

Considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra decisão monocrática, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pela instância prima.

O julgador singular apontou os seguintes motivos que ensejaram o reconhecimento da nulidade da acusação nº 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão:

De fato, pelo que se vê da descrição da infração, é preciso admitir que o auto de infração está acometido de erro insanável, visto que a fiscalização, por ocasião da narração do fato infringente, descreveu a infração como sendo “indicar como isentas operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”, no período de agosto de 2013 a janeiro de 2016, contudo as provas colacionadas aos autos demonstram que o fato infringente diz respeito à “indicar como substituição tributária (F1) mercadorias de tributação normal”.

Ou seja, não existiu relação causal entre a denúncia e as provas trazidas aos autos pela fiscalização, no que se refere a esta parte, cujo comportamento gerou dúvidas quanto à prática do próprio ato que se pretende punir, tornando passível de anulação o feito fiscal.

A análise dos autos demonstra a existência de contradição entre o fato infringente constante em nota explicativa e a descrição da infração contida na exordial, tendo em vista que, ao delimitar a relação obrigacional, a autoridade fiscal apresentou como fundamento do lançamento provas que tratam de operações relacionadas com o



regime de substituição tributária, enquanto optou por descrever conduta relacionada com operações isentas.

Diante de tal situação, a Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, estabelece, em seus arts. 16 e 17, que os Órgãos Julgadores, ao se depararem com vícios de forma, devem reconhecer, de ofício, a nulidade, senão veja-se:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

Assim, acompanho a decisão da instância *a quo*, no sentido de reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, registrando a viabilidade realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001650/2018-47, lavrado em 31 de agosto de 2018, contra a empresa O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CCICMS nº 16.109.094-0 e que declarou como devido o valor de R\$ 810,23 (oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 540,15 (quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 376, 379, c/c Art. 106, II, "a", do RICMS /PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97, todos do RICMS/PB e R\$ 270,08 (duzentos e setenta reais e oito centavos) de multa por infração com arrimo no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 194.216,50 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 110.980,83 (cento e dez mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) de ICMS e R\$ 83.235,67 (oitenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete reais) de multa por infração pelas razões aqui demonstradas.

Registre-se o pagamento do valor declarado devido.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de junho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator